



**CRM-MA**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

## Recurso Eleitoral

Recorrente: JOSÉ ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO NETO (Chapa 2)

Recorrido: ÉRICO BRITO CANTANHEDE (Chapa 1)

**Processo Eleitoral para os Conselhos Regionais de Medicina. Registro de Chapa. Pedido deferido pela CRE, que dispensou de validação as assinaturas digitais no requerimento de inscrição impresso da Chapa 1. Recurso da Chapa concorrente apontando falta de validade legal da assinatura digital, quando impressa. Princípios da legalidade, simplicidade, razoabilidade e informalidade do processo administrativo federal. Mantida a decisão de deferimento do registro da Chapa 1, independentemente de validação das assinaturas digitais. Legislação: Lei nº 9.784/99, art. 2º, inc. IX, Decreto Presidencial nº 9.094/2017, Resolução CFM 2.315/2022, art. 16, 13º.**

## Relatório

1

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Chapa 2, intitulada "Renovação e Experiência", cujo representante é o Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto (CRM/MA 2758).

Na 5ª reunião da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Maranhão – CRE/MA, em 28/06/2023, esta Comissão deliberou, à unanimidade, nos seguintes termos em relação à Chapa 1, intitulada “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481):

Em seguida, os membros da Comissão passaram a examinar a documentação complementar apresentada pela Chapa “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), observando que a Chapa enviou a esta Comissão o seu requerimento em formato “.PDF” – forma digital – porém, a CRE/MA não conseguiu realizar validação no endereço eletrônico: [validar.it.gov.br](http://validar.it.gov.br). Consultada a Assessoria Jurídica, foi emitido o seguinte parecer: “Exmo. Sr. Presidente, a exigência da CRE fundou-se na constatação de que, quando impressa, a assinatura digital perde sua validade, conforme informado, por exemplo, pelo SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, em pesquisa disponível em <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>, do seguinte teor: ‘Por uma questão de ‘facilidade de visualização ou identificação’ os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está assinado, porém esse selo é apenas um símbolo/imagem, ele por si só não dá nenhuma garantia legal. Tanto que para saber se o documento está mesmo assinado e válido é preciso fazer a validação por meio eletrônico e não visual. 2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso? R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter



o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.' Assim, verifica-se que a diligência determinada pela CRE não foi integralmente cumprida. Entretanto, entendemos que no caso o rigor das formas deve ser mitigado face ao princípio da informalidade do processo administrativo, o qual deve privilegiar a 'adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados", conforme disposto expressamente no art. 2º, inc. IX, da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99). Aliás, a própria Resolução CFM 2.135/22 invoca, entre seus Considerandos, 'o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil'. Ora, se não se exige reconhecimento de firma nas assinaturas físicas dos candidatos, seria desarrazoado exigir-se a validação das assinaturas digitais, devendo ser prestigiada a presunção de boa-fé dos signatários dos Requerimentos de Inscrição, sem prejuízo de eventuais questionamentos acerca da autenticidade das assinaturas. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela dispensa da validação das assinaturas, considerando atendido o requisito do art. 16, § 1º, da Resolução CFM 2.135/22." Examinando a questão, a **Comissão Regional Eleitoral homologou o parecer para dispensar, em relação a todas as Chapas, a validação das assinaturas digitais, resguardadas eventuais impugnações**. Analisando os demais documentos da Chapa 1, esta

Contra essa decisão dispensou de validação as assinaturas digitais e homologou o Requerimento de Inscrição da Chapa 1 foi interposto o presente recurso pela Chapa 2, intitulada "Renovação e Experiência ", cujo representante é o Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto (CRM/MA 2758), argumentando o seguinte:

2

Pois bem, em que pese a disposição EXPRESSA na Resolução, a Chapa ora impugnada deixou de cumprir tal ordem, uma vez que o arquivo digital enviado no formato PDF se mostrou impossível de ser verificada a validade junto aos órgãos responsáveis por garantir a validade e segurança das assinaturas digitais.

Vale ressaltar que a CRE intimou o representante da Chapa para realizar a juntada do arquivo digital com o FIM ESPECÍFICO de validar as assinaturas, não podendo alegar desconhecimento a respeito da necessidade de tal validação, até mesmo em razão daquele, em sua complementação de documentação, fazer menção a tal exigência.

Em sua resposta, afirma que a Resolução não faz menção expressa à necessidade de juntada do arquivo digital, portanto, tal diligência estaria em desacordo com a norma, deixando de comprovar a validade e autenticidade das assinaturas dos candidatos: **Erico Brito Cantanhede, Pedro Miguel Roumié Junior, Ricardo André da Silva, Ubiranei Oliveira, Sebastiao Barreto de Brito Filho, Carlos Eduardo de Castro Passos, Flavio Roberto Santos e Silva, Niber Juca Marques, Pedro de Alcantara Teixeira Ferreira Junior, Camila Ribeiro de Sousa, Leandro Henrique Leão Freitas e Leonardo Telles Alves de Aguiar**.

Ora, não se faz necessário um esforço hercúleo para entender que a assinatura digital pressupõe a VALIDADE do seu ato praticado no meio DIGITAL, sendo óbvia a necessidade de comprovação da validação de tal ato, sob pena de ser considerado inválido.

Em suas razões, a Chapa recorrente diz também o seguinte:



Assim, em que pese o entendimento da CRE, no sentido de privilegiar a “adoção de formas simples”, este anda, *data maxima ratio*, em desacordo com a Resolução que rege a presente eleição, conforme será explicado detalhadamente a seguir.

Cumpre ressaltar que não se busca apontar eventual fraude ou ilegitimidade nas assinaturas contidas no requerimento de Chapa, mas tão somente a ausência de sua validade legal, haja vista a impossibilidade de comprovação de que as assinaturas contidas seguem o padrão ICP-BRASIL, conforme exige a Resolução.

É imperioso destacar que é possível verificar a validade das assinaturas mesmo de forma física, desde que o assinante junte o relatório de conformidade obtido através da plataforma do IIT – INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

Portanto, resta evidente que o ônus de comprovar que a assinatura digital está em conformidade com o que estabelece a Resolução é do assinante, que, inclusive, teve prazo complementar para juntar e demonstrar a validade e autenticidade e assim não o fez.

Importante pontuar que não consta nos autos a comprovação efetiva de que as assinaturas digitais seguem o padrão IPC-BRASIL, descumprindo-se, desta forma, a norma reguladora das eleições.

Frisa-se que não se busca aqui burocratizar ou criar interpretações ampliativas da norma, mas sim o cumprimento literal da Resolução, que exige que as assinaturas sigam o padrão ICP-BRASIL e, como consequência lógica de tal exigência, cria-se a necessidade natural de demonstração da adequação das assinaturas à norma.

Assim, ante a omissão da CRE quanto a fundamentação da decisão ora recorrida, requer o recebimento e processamento do presente recurso, para reformar a decisão, nos termos da fundamentação supramencionada.

**Com estes argumentos, o Recorrente pede a reforma da “decisão de deferimento da chapa proferida pela CRE, uma vez que a chapa RENOVAÇÃO COM ÉTICA E ATITUDE, não cumpriu com as exigências contidas no Art. 16, § 1º, da Resolução CFM nº 2315/2022, sendo imperioso seu indeferimento de plano.”**

Regularmente intimadas as demais Chapas concorrentes, apenas a Chapa 1, intitulada “Renovação com Ética e Atitude” (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481) apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando o seguinte:



**CRM-MA**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

Da interpretação da norma conclui-se que o requerimento de inscrição da chapa deve conter, obrigatoriamente, assinaturas dos candidatos em meio físico ou digital com certificado ICP-Brasil. **Tal requisito fora respeitado, conforme se verifica em documentação em anexo**, quando do protocolo do requerimento de registro.

Intimados, nos termos da ATA DE REUNIAO 01, para que esta chapa 01 apresentasse documento em formato PDF ou qualquer outro em meio digital, pontualmente, o fez, **conforme e-mail encaminhado à Comissão Regional Eleitoral, em anexo**.

Ademais, imperioso reforçar que o paragrafo primeiro do art.16 não exige que as assinaturas realizadas em meio físico sejam reconhecidas em cartório, e exige que as assinaturas digitais possuam certificado ICP-BRASIL, conforme se verifica das assinaturas constantes no requerimento.

A CHAPA 02 alega suposta inexistência de validação das assinaturas digitais, mas não junta aos autos acervo probatório quanto a validação dos códigos de cada assinatura digital encaminhada. Assim, exigir e excluir a chapa já homologada por uma tese construída fora dos padrões determinantes pela Resolução significa cercear o direito de candidatura dos membros e o devido processo legal democrático.

Desse modo, a CHAPA 01 cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 16, §1, da Res. 2315/2022 do CFM, sendo, pois, incabível os argumentos elencados pela CHAPA 02, **em uma certa tentativa de evitar que se construa um processo democrático de votação**.

Conclui suas contrarrazões pedindo que o recurso não seja conhecido ou seja improvido, com os seguinte argumentos:



**CRM-MA**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

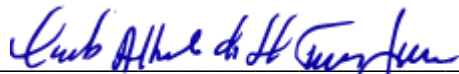
Ademais, resta considerar que consta em todas as assinaturas digitais (todas as assinaturas são assinadas digitalmente via ICP – BRASIL) o código para verificação junto ao instituto ITI, de modo que o arquivo digital está à disposição da Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Medicina do Maranhão para as devidas validações.

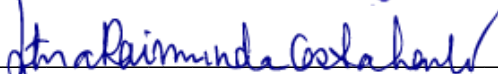
Reexaminando o recurso, contrarrazões e os documentos a eles anexados, esta Comissão entendeu não haver motivos suficientes para exigir – no âmbito do processo administrativo eleitoral dos CRM's – validação das assinaturas digitais, tal como não se exige reconhecimento de firma para as assinaturas físicas, tudo em prestígio aos **princípios da simplicidade e presunção de boa-fé**, visto que a má-fé deve ser provada.


Sendo este o Relatório, esta Comissão **mantém sua decisão anterior** de deferimento do Pedido de Registro da Chapa 1 "Renovação com Ética e Atitude", representada pelo Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), e determina a imediata remessa do presente Recurso e toda a documentação pertinente para apreciação pela CNE – Comissão Nacional Eleitoral (**pedido de registro da Chapa 1, atas de nº 01 e nº 05, petições de recurso e contrarrazões de recurso, certidões de tempestividade, legitimidade e de falta de apresentação de contrarrazões pela Chapa 3**).

O Presidente desta CRE determinou que, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução CFM 2.315/22, sejam intimadas desta decisão todas as Chapas interessadas mediante envio para o e-mail de cada uma delas, além de avisar os respectivos representantes sobre o referido e-mail, mediante mensagem via WhatsApp para os números de celular indicados nos requerimentos protocolados no Conselho. A reunião teve assessoria jurídica do Dr. Carlos Frederico Dominici, OAB-MA 5.410 e auxílio dos servidores deste Conselho, Srs. Rayell dos Santos Silva e Pamylla Rochelle Silva Marinho. Nada mais havendo, o presidente agradeceu a participação dos demais membros, dando por encerrada a reunião e mandando lavrar o presente relatório, que foi lido, achado conforme e vai assinada por todos os integrantes desta Comissão.

São Luís (MA), 20 de julho de 2023

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto da Silva Frias Júnior

  
\_\_\_\_\_  
Sílvia Raimunda Costa Leite

  
\_\_\_\_\_  
Adelson de Souza Lopes